

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2004

**Estabelece normas gerais de
transferência de tecnologia produzida
por entidades públicas e dá outras
providências.**

Autor: Deputado Alberto Fraga.

Relator: Deputado Daniel Almeida.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, o **Projeto de Lei nº 2.899, de 2004**, pretende estabelecer normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas.

A determinação essencial que orienta o conteúdo do projeto **é a de submeter a transferência de tecnologia, produzida em entidades públicas, a processos licitatórios.**

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

Este projeto de lei busca ressaltar o conhecimento produzido pelas entidades públicas, em especial as universidades e empresas de capital misto.

O conhecimento produzido por esses órgãos é

patrimônio público e deve ser protegido, tanto o valor econômico que deve retornar ao Estado, bem como o conhecimento em si, pois significa investimentos, empregos, etc.

Outrossim, caso esse conhecimento tenha repercussões na segurança da sociedade ou na segurança nacional deve haver consulta ao órgão federal responsável, por exemplo, o Ministério da Defesa ou da Justiça.

Há exemplos de tentativa de transferência de conhecimento a entidades privadas sem se passar pelas normas de licitação e contratos, o que pode onerar o patrimônio público, daí a necessidade da presente proposta.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.889, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo específico de seu texto à ciência e à tecnologia, dada a relevância dessas matérias para o País. Com efeito, o texto constitucional, no **caput** do seu art. 218, preconiza que **“o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”**. Por sua vez, a redação constante do § 2º do mesmo art. 218 da Constituição Federal deixa patente a finalidade primordial da pesquisa tecnológica:

Art. 218.....

.....
§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Assim, consoante o texto constitucional, a ação do Estado nos campos da ciência e tecnologia é a de atuar como **agente de fomento e de universalização dessas atividades e do progresso nacional delas resultantes.**

Cabe ao Estado, como agente promotor do desenvolvimento, estimular o avanço tecnológico **“para reduzir os desníveis regionais, os desequilíbrios no processo produtivo e o equacionamento das inúmeras questões que ainda povoam a mente de nossos administradores, sem que visualizem como resolvê-las”.**¹

Como já registrado anteriormente neste parecer, a finalidade essencial que orienta o conteúdo normativo do projeto é a de submeter a transferência de tecnologia, produzida em entidades públicas, a processos licitatórios.

Sucede que o regime licitatório, por sua própria natureza, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (veja-se o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o que, por consequência, configura um quadro de competitividade que impõe a seleção de um único interessado e a exclusão dos demais.

Isso é extremamente salutar para a moralidade pública e para as finanças das entidades estatais, mas quando a Administração figura como compradora de bens e serviços ou ainda quando promove a alienação de seu patrimônio. Entretanto, em um contexto funcional em que o Estado figura, por determinação constitucional, como fomentador do desenvolvimento, a obrigatoriedade de submissão de ações de transferência de tecnologia a processos licitatórios, pela natureza seletiva e excludente desses certames,

¹ **Bastos**, Celso Ribeiro; **MARTINS**. Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. V. 8, p. 783-784.

acabaria por minimizar a atuação do Estado como a agente indutor da universalização tecnológica, limitando o escopo das diretrizes contidas nos arts. 218 e 219 da Carta Política.

O cuidado que o Estado deve ter é o de impedir que seus produtos tecnológicos sejam apropriados singularmente por segmentos específicos da sociedade, pois, dessa maneira, estaria privilegiando indevidamente grupos particulares em detrimento da coletividade. O conhecimento tecnológico produzido pelo Estado, pertence à sociedade brasileira, pois ela, em última instância, é que financia as ações científicas e tecnológicas. Além disso, a essência da atividade estatal é a de promover o bem-comum e atender o interesse público.

Deve ser registrado que no ano findo, o Congresso Nacional aprovou a denominada “Lei de Inovação Científica e Tecnológica” (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) que, em seu art. 24, **estabeleceu como dispensável a licitação na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.**

Cabe ainda aduzir que a Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto de lei do qual resultou a Lei nº 10.973, de 2004, deixa patente as razões motivadoras do estabelecimento da dispensa de licitação para ações de transferência tecnológica:

*No contexto de estímulo à participação das entidades públicas de pesquisa no processo de inovação, o Capítulo III traz mecanismo de um suma relevância. Trata-se da transferência e o licenciamento de tecnologia de nossas universidades e institutos de pesquisa públicos para o setor produtivo nacional. **Evitando tangenciar o problema da aplicação inadequada da Lei nº 8.666/1993, cuja formulação não foi direcionada para a matéria tecnológica,** o presente Projeto traz modificação ao texto dessa Lei, **dispensando das modalidades de licitação a contratação para transferência e licenciamento de tecnologia pelas instituições científicas e tecnológicas.***

O texto apresentado estabelece duas formas de

tratamento à questão. Primeiramente, em se tratando de contratação com cláusula de exclusividade para exploração da criação, o Projeto prevê a modalidade de chamada pública, cujo procedimento será oportunamente regulamentado. Em outra hipótese, havendo fundamento para contratar sem exclusividade de exploração, as entidades públicas de pesquisa poderão fazê-lo diretamente com os interessados do setor produtivo.

Com a disposição acima proposta, findam-se os inúmeros obstáculos que impediam a exploração pela sociedade dos produtos e processos inovadores produzidos dentro das universidades e instituições públicas de pesquisa. É selada, assim, de forma objetiva a relação entre tais entidades públicas e o setor produtivo nacional.

*A esse respeito, é importante ressaltar que as instituições científicas e tecnológicas não exercem a atividade de exploração econômica, tal como previsto no artigo 173, da Constituição Federal do Brasil. Isto porque, em primeiro lugar, o objeto do contrato de que trata o art. 6º do Projeto não consiste na atividade primária das instituições científicas e tecnológicas, mas é resultante secundário das atividades de pesquisa. É de se lembrar que a exploração econômica propriamente dita dar-se-á pelo licenciado, cujo intuito é justamente adquirir o direito de uso e exploração do objeto contratado. **As instituições científicas e tecnológicas, por sua vez, não têm por escopo explorar a criação resultante das suas atividades de pesquisa.***

O comando normativo do art. 6º é fundado em relevante interesse coletivo, visto que sua finalidade é fazer chegar à sociedade produtos e processos que garantam a melhoria da qualidade de vida da população. O setor produtivo, objetivo final dos ditames do artigo 173, da Constituição Federal, é o maior interessado na implementação das medidas trazidas no artigo sob comento, vez que será ele diretamente beneficiado pela possibilidade de explorar economicamente produtos e processos resultantes de linhas de pesquisa.

Dessa forma, por todo o exposto, **manifestamo-nos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.899, de 2004, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Relator Deputado DANIEL ALMEIDA